



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.003700/2019-17

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Inframérica Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília S.A., em 03/09/2018 (SEI 2640562), contra decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que indeferiu o pleito de revisão extraordinária do Contrato de Concessão em razão da necessidade de contratação de caminhões-pipa em razão de omissão da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB (Anexo 23 do pedido inicial).

1.2. A Concessionária alegou inicialmente que, contratou caminhões-pipa para a manutenção do abastecimento de água do Aeroporto Internacional de Brasília, em razão de problemas de vazão da água potável fornecida pela CAESB no Prédio do Terminal 01 e no Prédio Operacional do aeroporto. Ressaltou, ainda, que incorreu em custos extraordinários na ordem de R\$ 300 mil (trezentos mil reais). Assim, a Concessionária sustentou que a situação em comento se configura como descumprimento às exigências regulamentares anteriores à Concessão, contudo não enquadrado o descumprimento em nenhuma das cláusulas contratuais relativas ao risco alocado ao Poder Concedente.

1.3. Em 16/08/2018, a SRA indeferiu o pedido de reequilíbrio extraordinário (SEI 2640761 e 2640799), com base nos seguintes argumentos:

a) a Superintendência subentendeu que a situação se configuraria como restrição operacional decorrente de omissão de entes públicos, enquadrada no item 5.2.3 do Contrato de Concessão. Contudo, mesmo o risco contratual com maior similaridade aos fatos narrados não possibilitaria o deferimento do pleito, uma vez que o referido item diz respeito a ações ou omissões que efetivamente causem restrição operacional, reduzindo ou impedindo, o processamento de voos, passageiros ou carga pelo aeroporto;

b) foge do escopo do referido item, eventuais dificuldades decorrentes da qualidade da prestação de serviços públicos por empresas estatais ou concessionárias, as quais cumpre à Concessionária gerenciar por sua conta e risco, buscando os meios necessários para tratar do assunto junto às respectivas prestadoras; e

c) caso o evento fosse analisado no âmbito do item 5.2.3 da matriz de riscos, caberia, ainda, avaliar se a restrição no fornecimento de água contribuiu para a redução da contraprestação pecuniária devida à CAESB, a fim de se aferir o efeito líquido decorrente do evento.

1.4. Assim, em 03/09/2018, a Concessionária interpôs o recurso hierárquico ora em análise (SEI 2640562), no qual reafirma a tese inicial e complementa, em síntese, que:

(...) como uma obrigação essencial do Estado, mesmo havendo um prestador de serviços particular, no caso a CAESB, a responsabilidade não se transfere quando o particular se omite e deixa de fornecer em plena capacidade o serviço público essencial de fornecimento de água. O Estado é responsável e deve ressarcir o administrado quando este deve suprir suas falhas.

1.5. Em 30/01/2019, a SRA indeferiu o pedido de reconsideração (SEI 2651407). O principal argumento para a decisão fundou-se na assertiva de que o recurso não trouxe qualquer fato ou argumento inédito que impute a responsabilidade ao Poder Concedente, reiterando as razões do indeferimento inicial. Concluiu assim que:

Ante o exposto, é notável que a situação ora analisada não se enquadra no rol de riscos suportados pelo Poder Concedente disposto no Contrato de Concessão, portanto, a Concessionária não faz jus ao reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado.

1.6. Após o indeferimento do pedido de reconsideração pela SRA, em primeira instância, os autos foram encaminhados como recurso hierárquico ao Colegiado de Diretores da Agência, tendo sido recebidos por esta Diretoria .

1.7. Em 06/02/2019, os autos foram recebidos por esta Diretoria (SEI 2673660), que solicitou manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC em razão das argumentações de natureza jurídica apresentadas pela Concessionária e pela SRA (SEI 2746851).

1.8. Em resposta, a Procuradoria entendeu devidamente motivados os entendimentos exarados pela área técnica e concluiu "que não é qualquer custo, decorrente de defeito na prestação de serviços públicos não relacionados ao objeto contratual, como é o caso do abastecimento de água, que se acopla ao risco conferido ao Poder Concedente, a situação fática descrita como ensejadora da revisão extraordinária não se enquadra na matriz de risco contratual e não dá azo ao deferimento do pleito da Concessionária." (SEI 2818614). Por sua vez, o Despacho de aprovação apontou a intempestividade do recurso da Concessionária (SEI 2818619).

1.9. Na véspera da 5ª Reunião Deliberativa desta Diretoria Colegiada, a Concessionária solicitou vistas do processo e protocolou nova manifestação, onde alega a tempestividade do recurso administrativo (SEI 2842899 e 2842901). Por fim, realizou sustentação oral na qual explicou os motivos que poderiam ter levado a pretensa intempestividade do recurso administrativo, sendo necessária a retirada de pauta do processo para confirmação das informações apresentadas.

1.10. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 09/04/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2746915** e o código CRC **70A55AAB**.